



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Mensagem nº 78 de 2019, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 13/03/2019 - 19/03/2019

Deliberação de Medida Provisória: 13/03/2019 - 11/05/2019

Tramitação em regime de urgência: 27/04/2019 - 11/05/2019

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput**:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019; e

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao resarcimento de que trata o **caput** não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 6 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

2. Com o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Brumadinho, Minas Gerais, o Poder Público Federal editou a sobredita Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, que reconhece a situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes daquele município. A calamidade pública é conceito utilizado pela Defesa Civil, definida como “a situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público vinculado ao ente federativo atingido”, seja ela decorrente de óbitos, isolamento populacional, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, entre outros.

3. Neste contexto, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, prevê:

Art. 12. Compete à União:

.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

.....

4. Portanto, reconhecendo que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

5. As famílias mais vulneráveis economicamente tendem a ter agravada a sua situação no contexto da calamidade e o agravamento das situações de

vulnerabilidade requer atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, de forma articulada.

6. Neste contexto, avaliando as possibilidades de atuação disponíveis, o Governo Federal se propõe a instituir um auxílio emergencial pecuniário a públicos reconhecidamente vulneráveis quanto à renda: as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), sejam eles pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

7. O auxílio consiste no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em parcela única às famílias beneficiárias do PBF e aos beneficiários do BPC e da RMV que residem em Brumadinho e que receberam o pagamento relativo aos benefícios em janeiro de 2019. Trata-se de um recurso extra disponibilizado pelo Poder Público Federal aos beneficiários do PBF, do BPC e da RMV com a finalidade complementar as ações que estão sendo desenvolvidas pela gestão estadual e municipal em conjunto com a Defesa Civil no município.

8. Considerando que o BPC é um benefício individual e que a Lei nº

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe em seu art. 34, parágrafo único, que o BPC poderá ser pago a mais de um membro idoso da mesma família, observa-se a necessidade de instituir o pagamento a cada um dos membros do BPC, ainda que eles componham o mesmo grupo familiar. Em relação ao Programa Bolsa Família, a possibilidade de cumulação de benefícios se deve ao fato de que nem todos os beneficiários do BPC e da RMV estão registrados no Cadastro Único, ferramenta informatizada de seleção de beneficiários do Bolsa Família. Desta forma, não há como identificar todos os casos em que um cidadão beneficiário do BPC e da RMV consta como integrante de família beneficiária do Bolsa Família, o que resultaria em recebimento de mais de um auxílio, em alguns casos, e em bloqueio desta possibilidade, em outros. Na prática, haveria uma quebra da pretendida isonomia no tratamento das famílias.

9. Em relação ao impacto financeiro, estima-se que deverão ser pagos

2.280 auxílios, dos quais 1.506 se destinarão a famílias beneficiárias do PBF e 774 a beneficiários do BPC e da RMV. Portanto, considerando o valor de R\$ 600,00 a ser pago em parcela única e que o auxílio é devido a cada benefício pago pelo PBF, BPC e pela RMV, a estimativa é que sejam aplicados R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) relativos ao pagamento deste auxílio.

10. Os recursos a serem utilizados para o pagamento dos auxílios emergenciais serão de responsabilidade do Ministério da Cidadania.

11. Importa ressaltar que, uma vez identificados os responsáveis pelo desastre que deu origem à situação de calamidade, estes deverão ressarcir os gastos realizados pelo Governo Federal com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

12. Em relação aos aspectos operacionais, observa-se que, uma vez instituído o auxílio, sua operacionalização deverá ser realizada pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS, a fim de garantir seu pagamento aos beneficiários do PBF, do BPC e da RMV, respectivamente.

13. Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra

MENSAGEM Nº 78

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019 que “Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional”.

Brasília, 12 de março de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- inciso V do artigo 203

- Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974 - LEI-6179-1974-12-11 - 6179/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6179>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;875

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;875>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
13/03/2019	19/03/2019	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
13/03/2019	11/05/2019	Deliberação de Medida Provisória
27/04/2019	11/05/2019	Tramitação em regime de urgência